

## PARECER COREN-TO Nº 064/2023/CONTROLADORIA

**Ementa:** Proposta Orçamentária 2023 – COREN - Tocantins.

**Assunto:** 10ª (décima) Reformulação à Proposta Orçamentária ano 2023, englobando Remanejamento Interno como também, Excesso de arrecadação.

Senhora Presidente,

Recebemos na Controladoria Geral o PAD n. 096/2022, com vistas a emitir parecer acerca da 10ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2023 do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins -TO – COREN/TO, cabendo, portanto, a necessária análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir:

No âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais e o Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN 421/2012, dispõe sobre as responsabilidades:

Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:

(...)

XXVI - aprovar as aberturas de créditos orçamentários adicionais, especiais ou suplementares do Cofen e homologar as dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

A Resolução COFEN nº 340/2008, por meio do seu Anexo II - Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN/Conselhos Regionais, define os normativos e procedimentos específicos os quais deverão pautar a mencionada avaliação, de acordo com o observado a seguir:

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e princípios de Administração Financeira e Contábil, aplicáveis ao Sistema COFEN/COREN's.

§ 1º - Consideram-se normas complementares deste Regulamento:

1. as resoluções e pareceres normativos aprovados pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, bem como as normas complementares da Assessoria Técnica,

Auditoria Interna e Jurídico devidamente aprovadas pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem;

2. as instruções normativas e deliberações emanadas pelo Tribunal de Contas da União;

Art. 2º - Na aplicação do presente Regulamento observar-se-ão, sempre, a padronização e a uniformidade dos critérios administrativos, técnicos e jurídicos pertinentes à Administração Financeira e à Contabilidade Pública do Governo Federal.

Art. 3º - As normas e os princípios deste Regulamento, para os efeitos da administração financeira, consubstanciam as normas gerais de direito financeiro instituídas pela União, as especiais, supletivas, complementares e demais disposições pertinentes já estabelecidas.

Art.4º- Para fins deste regulamento, compreendem-se por órgãos ou unidades orçamentárias, o Conselho Federal de Enfermagem, seus escritórios, bem como os Conselhos Regionais de Enfermagem e suas subseções.

Ainda em conformidade com a Resolução Cofen 340/2008, “anexo II”, que dispõe:

Art. 24. O Orçamento Anual poderá conter autorização à Presidência para:

I. abrir créditos suplementares até o limite que fixar;

“Art. 28 – A Presidência enviará ao Plenário e este, por decisão, aprovará ou modificará o orçamento e os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º – Para os fins do que dispõe este artigo, entende-se:

1. por alteração de quadro de detalhamento da despesa, a redistribuição dos valores atribuídos ao desdobramento dos elementos de uma unidade orçamentária, sem alterar o total do respectivo elemento;

2. por modificação de orçamento, as alterações dos elementos de despesa, excluídos os créditos especiais.

§ 2º – Os pedidos de alteração a que se refere o item 1 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos

próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos dos Conselhos Regionais estas alterações deverão ser informadas ao Conselho Federal.

§ 3º – Os pedidos de modificação a que se refere o item 2 do Parágrafo Anterior serão encaminhados, em modelos próprios, ao Plenário de seu Órgão para análise e aprovação. Nos casos de modificação do valor global do orçamento dos Conselhos Regionais, deverão ser enviadas ao Conselho Federal para apreciação e aprovação”.

Art.89 – Consideram-se recursos para abertura de créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I. O “superávit” financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III. Os resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos especiais, incluídas, entre aquelas, Reservas de Contingência;
- IV. O produto de operações de créditos realizadas;

Com relação ao percentual, a Resolução Cofen n. 503/2016, art. 2º § 5º, diz:

As propostas orçamentárias poderão fixar limites de até 25% do valor total do orçamento à Presidência do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem, para que a mesma autorize abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Torna-se oportuno esclarecer, primeiramente, que tal atribuição encontra-se devidamente definida na Resolução COFEN nº 576/2018, merecendo destaque o teor normatizado em seu artigo 9º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 9º - Compete a Controladoria Geral, além das demais atribuições constantes deste ato:

(...)

VI – auxiliar e avaliar a proposta orçamentária, suas reformulações, bem como a abertura de créditos

adicionais, especiais ou suplementares, para exame da Diretoria e aprovação do Plenário, tanto do COFEN quanto dos Conselhos Regionais.

Não obstante ao quanto determina a Resolução COFEN nº 340/2008, bem como seus anexos, porém, observando-se a pertinência temática dos inúmeros aspectos contemplados na citada norma com as diversas unidades de planejamento, execução e controle as quais integram o Sistema COFEN/Conselhos Regionais, cumpre à Controladoria Geral do COREN, definir o escopo da avaliação pertinente, o qual se pautou na observância dos princípios atinentes a uma gestão fiscal responsável, destacando-se, sobretudo os seguintes pontos:

- 4.1. Percentual de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida – Resolução 340/2008, Anexo II, artigo 44 do COFEN;
- 4.2. Conformidade da previsão para repasse da cota-parte, em relação às receitas do regional, que compõe sua base de cálculo – artigo 10 da Lei 5.905/73;
- 4.3. Previsão de contingenciamento de despesas fixado na Proposta Orçamentária ou na sua falta recomendação para Reserva de Contingência se for o caso – Resolução COFEN nº 340/2008, Anexo II, artigo 9º.

O pleito encontra respaldo com fulcro na Lei 4.320/64, em seu artigo 43, a seguir:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Bem como na resolução COFEN n 340/2008, Anexo II, Art. 85 a 89, conforme segue:

Art. 85 - São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento Anual.

Art.86 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I.Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 87 - A abertura de créditos suplementares e especiais far-se-á por iniciativa do Presidente da Autarquia, com a devida autorização do Plenário, caso haja recursos disponíveis para que ocorra a despesa.

Art.89 - Consideram-se recursos para abertura de créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

II. Os resultantes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos especiais, incluídas, entre aquelas, Reservas de Contingência.

Neste contexto vejamos:

### 1. Reformulação por remanejamento interno:

Considerando a anulação da rubrica “**Edifícios**” para a suplementação de valores a pagar referentes às “**Transferência para o COFEN - Cota-Parte (1/4), Auxílios Representação e Locação de Bens Imóveis**” é maior do que a Dotação Orçamentária Inicial.

Informa-se a necessidade de reformulação no Orçamento/2023 sem alterar o orçamento, conforme abaixo:

RUBRICA	PARA MAIS (VALOR R\$)	PARA MENOS (VALOR R\$)
<b>Anulação</b>		
6.2.2.1.1.02.45.90.061.003-Edifícios	-	250.000,00
<b>Suplementação</b>		
6.2.2.1.1.01.33.90.041.001.001-Transferência para o COFEN - Cota-Parte (1/4)	175.000,00	-
Auxílio Representação	57.000,00	
Locação de Bens Imóveis	18.000,00	
	<b>250.000,00</b>	<b>250.000,00</b>

- Devido ao saldo insuficiente na dotação orçamentária de Transferência para o COFEN – Cota Parte (1/4), faz-se necessário a suplementação na

rubrica Transferência para o COFEN – Cota Parte (1/4), também pelo motivo de que, a reformulação por remanejamento interno faz com que o saldo seja incluindo em tempo mais rápido, para a necessidade de se empenhar os valores para os próximos meses, pois a reformulação por excesso de arrecadação tem um prazo maior de etapas até a homologação, ocasionando um período mais longo para o saldo ser incluído nas rubricas orçamentárias, por isso essas rubricas supracitadas estão sendo mencionadas tanto no remanejamento interno, como também no excesso por arrecadação.

- Devido ao saldo insuficiente na dotação orçamentária de Auxílio Representação, faz-se necessário a suplementação na rubrica Auxílio Representação para continuidade das atividades administrativas dos Conselheiros.
- Devido ao saldo insuficiente na dotação orçamentária de Locação de Bens Imóveis, faz-se necessário a suplementação na rubrica Locação de Bens Imóveis para continuidade das atividades administrativas e operacionais dos atendimentos do Coren/TO.

A décima Reformulação à Proposta Orçamentária de 2023, com reprogramação total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para suplementações e anulações orçamentárias nas respectivas rubricas supracitadas, sem alterar o orçamento.

## **2. Reformulação por excesso de arrecadação:**

Com relação à Reformulação por excesso de arrecadação, a Resolução Cofen n. 503/2016, art. 4º § 2º diz o seguinte:

Caso a (s) alteração (ões) aumente (m) o valor global do orçamento, o Conselho Federal de Enfermagem deverá homologar a Decisão Coren que a(s) tenha(m) aprovado no âmbito do Regional, estando autorizada a sua utilização após a aprovação pelo Cofen.

Considerando também o crescimento da arrecadação do COREN – TO conforme o estudo da receita, comparativos e planilhas em anexo, há a necessidade de abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.025.396,50 (um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), haja vista que o aumento da arrecadação, insurgiu a necessidade de se realizar a reformulação, caso contrário, ficaria inviável o cumprimento das obrigações referente à cota parte ao COFEN para os próximos cinco meses, ou seja de setembro a dezembro de 2023.

Desta forma, as suplementações se definem conforme planilha abaixo:

<b>RECEITA</b>		
<b>RUBRICA</b>	<b>PARA MAIS (VALOR R\$)</b>	<b>PARA MENOS (VALOR R\$)</b>
6.2.1.1.1.02.03.01.001.001 - Enfermeiro	381.179,03	-
6.2.1.1.1.02.03.01.001.002 - Técnico	201.838,19	-
6.2.1.1.1.02.03.01.001.003 - Auxiliar	36.211,62	-
6.2.1.1.1.02.03.01.001.009 - Multa e Juros s/Anuidades do Exercício - PF	50.788,38	-
6.2.1.1.1.06.01.15 - Outros Serviços Administrativos	355.379,28	-
<b>TOTAL:</b>	<b>1.025.396,50</b>	
<b>DESPESA</b>		
<b>RUBRICA</b>	<b>PARA MAIS (VALOR R\$)</b>	<b>PARA MENOS (VALOR R\$)</b>
6.2.2.1.1.01.33.90.041.001.001 - Transferência para o COFEN - Cota-Parte (1/4)	395.000,00	-
6.2.2.1.1.01.31.90.011.001 - Vencimentos e Salários	60.000,00	
6.2.2.1.1.01.31.90.011.014 - Gratificação Por Exercício de Cargos e Funções	3.500,00	
6.2.2.1.1.01.31.90.011.022 - 13. Salário	5.000,00	
6.2.2.1.1.01.31.90.011.023 - Férias - Abono Pecuniário	11.500,00	
6.2.2.1.1.01.31.90.011.024 - Férias - Abono Constitucional	12.396,50	
6.2.2.1.1.01.31.90.013.006 - Contribuições para Pis sobre Folha de Pagamento	2.000,00	
6.2.2.1.1.01.31.90.013.007 - FGTS	12.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.014.002 - Diárias - Colaboradores Eventuais	10.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.030.001 - Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	27.500,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.030.024 - Material p/ Manutenção de Bens Imóveis/ instalações	2.500,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.030.039 - Material para Manutenção de Veículos	5.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.036.016 - Estagiários	7.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002 - Serviços Terceirizados Pessoa Jurídica	10.000,00	

6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.001 - Serviços de Água e Esgoto, Energia Elétrica, Gás e Outros	12.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.004.001 - Divulgações Diversas	4.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.012.002 - Locação de Bens Móveis	10.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.014 - Serviços Relacionados a Tecnologia da Informação	10.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.015 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis e Imóveis/Instalações	15.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.024 - Telefonia Móvel e Fixa	3.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.025 - Serviços Bancários	10.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.046.001 - Auxílio Alimentação / Refeição	40.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.049.001 - Auxílio Transporte	37.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.093.001.001 - Auxílio Representação	50.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.093.001.002 - Jetons e Gratificações a Conselheiros	7.000,00	
6.2.2.1.1.01.33.90.093.002.099 - Demais Indenizações e Restituições	5.000,00	
6.2.2.1.1.02.44.90.052.006 - Móveis e Utensílios	6.000,00	
6.2.2.1.1.02.44.90.052.008 - Aparelho de Copa e cozinha	3.000,00	
6.2.2.1.1.02.45.90.061.003 - Edifícios	250.000,00	
<b>TOTAL</b>	<b>1.025.396,50</b>	<b>-</b>

Trata-se da alteração do valor inicial de **R\$ 5.254.116,65** (cinco milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cento e dezesseis reais e sessenta a cinco centavos).

Cabe ressaltar que a 4ª Reformulação realizada em abril de 2023, incluiu o valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) referente ao Convênio de repasse para a 14ª Semana da Enfermagem. Já em agosto de 2023 houve a reformulação por Superávit financeiro incluindo o valor de **R\$ 1.621.193,11** (um milhão seiscentos e vinte um mil cento e noventa e três reais e onze centavos).

Contudo, a presente reformulação para o exercício de 2023, tem a finalidade de reprogramar “*para mais*” o valor total, incluindo **R\$ 1.025.396,50** (um milhão vinte e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), referente ao excesso arrecadação, aumentando, desta forma, o orçamento total atual para o equivalente a **R\$ 8.100.706,26** (oito milhões cem mil setecentos e seis reais e vinte e seis centavos).

No que tange a autorização prevista no artigo 7º, inc. Iº e artigo 43 §1º, incisos II e III da Lei n. 4.320/1964, as informações apresentadas encontram-se em consonância para a respectiva reformulação, vaja:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

**II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifei).**

**III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifei).**

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que os normativos que regem a gestão financeira e orçamentária do sistema COFEN/CORENS foram observados durante o processo de solicitação da reformulação, conforme destacado acima.

Considerando que a solicitação para abertura de créditos suplementares não compõe o cálculo do limite de 25% da proposta orçamentária inicial, conforme define a Resolução Cofen 503/2016, artigo 2º §5º.

Desta forma, a somatória do valor inicial de **R\$ 5.254.116,65** (cinco milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), mais **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) referente ao Convênio de repasse para a 14ª Semana da Enfermagem (4ª Reformulação realizada em abril de 2023), ainda **R\$ 1.621.193,11** (um milhão seiscentos e vinte um mil cento e noventa e três reais e onze centavos) referente a reformulação por Superávit financeiro, realizado em agosto de 2023, como também **R\$ 1.025.396,50** (um milhão vinte e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) incluso na presente reformulação, atualiza o orçamento do Regional Tocantins para **R\$ 8.100.706,26** (oito milhões cem mil setecentos e seis reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 7º, §1º e artigo 43 §1º, incisos II e III da Lei n. 4.320/1964.

Não obstante ao descrito acima, faz-se necessária a elaboração da decisão em conformidade com artigo 2º §6º, como também a aprovação pelo Plenário deste Regional e sequencialmente o envio para análise e homologação do Cofen, com fundamentos no artigo 4º §2º, contendo as documentações descritas no artigo 6º, incisos I, II, III, V, VI e § único, bem como a publicação da mesma no D.O.U, nos moldes do artigo 2º §4º todos da Resolução COFEN nº 503/2016.

Cumprе ressaltar, que é aconselhável a não repetitividade de reformulações, caso contrário, pode desfigurar o orçamento inicial e dificultar a sua execução, além de abrir portas para o déficit de execução orçamentaria.

Este é o parecer S. M. J.

Encaminhamos para deliberação superior.

Palmas – TO, 26 de setembro de 2023.

*Irismar da Silva Vieira*  
Irismar da Silva Vieira  
Controladora Geral  
COREN-TO